DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 125/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5352/2021
PROTOCOLO	: 2105333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Pedido de Reapreciação, com requerimento de medida cautelar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Eronivaldo Vasconcelos Junior, em face do Parecer Prévio nº 02/2020, proferido nos autos TC/3165/2014, referente às Contas de Governo de Fátima do Sul, exercício de 2013.

O requerente, em suas razões, busca a reforma do mérito do parecer, sustentando, em síntese, que os argumentos e documentos contidos nos autos, modificam o resultado do Parecer em questão.

Em caráter preliminar, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão colegiada, argumentando que a remessa imediata do parecer desfavorável à Câmara Municipal para julgamento político poderá lhe acarretar dano grave e de difícil reparação, configurando o *periculum in mora*.

Alega que a consumação do julgamento político das contas, com base em um parecer que se pretende reformar, tornaria inócua a própria análise de mérito deste Pedido de Reapreciação.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), por sua vez, estaria demonstrada pela robustez dos novos argumentos e documentos apresentados, que indicam, segundo o requerente, uma alta probabilidade de que o parecer original seja modificado por este Plenário.

Dessa forma, a prudência e o dever de cautela recomendam o deferimento da medida, a fim de garantir a eficácia do futuro julgamento de mérito do Pedido de Reapreciação e preservar o direito do jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela e na presença dos requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para, nos termos do artigo 74-A, § 2º, da Lei Complementar nº. 160/2012, para **conceder efeito suspensivo** ao presente Pedido de Reapreciação.

Por consequência, determino a suspensão de todos os efeitos do Parecer Prévio exarado nos presentes autos, em especial a sua comunicação e remessa ao Poder Legislativo, até a decisão final de mérito deste pedido pelo Tribunal.

Comunique-se, com urgência, à Presidência desta Corte e a Secretaria das Sessões para as providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica competente, nos termos do art. 74-A, § 5º, I e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer sobre o mérito do Pedido de Reapreciação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR